



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 28/2024

Acórdão: n.º 110/2024

Data do Acórdão: 25/06/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Privação ilegal da liberdade; Conversão da pena principal de multa na pena subsidiária; Falta de fundamento legal; Deferimento da providência.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Relatório:

B, ora preso na Cadeia Civil de C, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer a providência de habeas corpus, com fundamento no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e art.º 18.º do CPP, alegando, para tanto, o seguinte:

1-O Requerente foi julgado condenado pelo tribunal a quo em 27 de Julho de 2022, pela prática do crime de condução sem habilitação, p.p. pelo artigo 4.º do Decreto Legislativo n.º 4/2005 de 25 de Setembro, alterado pelo art.º 1.º do Decreto Legislativo n.º 1/2007 de 11 de Maio, na pena 120 dias de multa, a taxa diária de 100\$00, ou em alternativa na pena de 166 dias de prisão.

2-Depois a condenação fora notificado para fazer o pagamento do referido valor.

3-Por desleixo não efetuou o pagamento.

4- A Requerimento do Ministério Público o Meritíssimo Juiz de Direito na Comarca Judicial do Tarrafal, decidiu mandar prendê-lo.

5-Por isso, no passado dia 26 de Abril de 2024, foi proferido um despacho que determina o cumprimento da pena alternativa de 166 dias de prisão, que corresponde cinco Meses vinte seis dias.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6-Na sequência do referido despacho o requerente foi detido em 29 de Maio de 2024, pelas 13 horas.

7-No mesmo dia, foi conduzido a Cadeia Central de C.

8-No entanto, o advogado do requerente e os seus envidaram esforços e procederam o pagamento da referida multa, no valor de 29.750\$00 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta escudos), em 07 de Junho conforme o teor do Duc. constante a folhas 32 dos autos.

9-Sempre na esperança que ia ser libertado.

10-Com efeito, isso no foi entendimento do tribunal a quo.

11-In casu, o motivo da prisão foi o no cumprimento da decisão proferida em 27 de Maio de 2022.

12-Embora extemporânea a decisão foi cumprida.

13-Será que mesmo assim justifica a sua permanência na prisão?

14. Salvo melhor opinião não justifica.

15.As medidas privativas de liberdade têm carater excepcional.

16-Por isso, o requerente entende que deve ser posto em liberdade.”

Termina requerendo que «seja decretada a providência de habeas corpus, restituindo-se imediatamente o condenado à liberdade.»

Em cumprimento do disposto no art.º 20.º n.º 1 do CPP, a Exma Sra. Juíz afecta ao Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do **D**, na qualidade de entidade responsável pela prisão do Requerente, veio prestar a seguinte informação, especialmente recortada para o fim em vista(transcrição):

“ (...)No caso sub judice, o peticionante funda o seu pedido de concessão da providência de habeas corpus na invocação da ilegalidade da prisão, que segundo ele uma vez que o requerente já efetuou o pagamento da multa a que foi condenado, ainda que extemporaneamente, não justifica mantê-lo em prisão.

Em boa verdade, a simples leitura dos fundamentos invocados pelo peticionante, leva à convicção segura de que invoca fundamentos do recurso ordinário para pedir a concessão da providência de habeas corpus, um expediente bastante utilizado nos últimos tempos. Portanto, quando o despacho do juiz decreta a prisão baseado em fundamentos que a lei



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso.

Compulsado os autos, constata-se que o arguido foi condenado por sentença datada de 27 de julho de 2022, na pena de 120 dias de multa, taxa diária de 100\$00, pela prática de um crime de condução sem habilitação. Ou em alternativa na pena de 80 dias de prisão¹ vide fls. 20 e verso. O arguido esteve presente no julgamento e leitura de sentença, acompanhado de defensor oficioso – vide fls. 17 e 18. Foi notificado da condenação em multa – vide fls. 21. Foi notificado da conta – vide fls. 26 verso. Não liquidou o valor das custas. Não requereu pagamento em prestação. O tribunal converteu a multa em prisão, no cumprimento do disposto no artigo 70.º do CP – vide fls. 28. A Polícia Nacional cumpriu com a decisão do tribunal, deteve o arguido no dia 29 de maio de 2024 e o conduziu a cadeia central da C - vide fls. 29 e verso e 35 e verso, Volvidos 9 dias da detenção do arguido para cumprimento da pena alternativa, deu-se entrada neste Tribunal do DUC pagando as custas do processo – vide fls. 32. O tribunal determinou a devolução da quantia referente à multa, tendo em conta que o arguido já tinha iniciado o cumprimento da pena alternativa – fls. 36. Deu-se ainda entrada um requerimento solicitando a reconsideração da decisão, que foi indeferida pelo tribunal – vide fls. 37, 42 e verso.”

Conclui pugnando pelo indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento nos termos do artigo 22.º do CPP.

Instruíu a respectiva resposta com cópia da acta da audiência de discussão e julgamento realizado e da sentença condenatória, relativas ao Processo Especial Sumário n.º 84/2021-022.

Realizada a sessão, nela estiveram presentes e fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto e a Defesa do Requerente, tendo aquele pugnado pelo indeferimento da providência, por entender que não se está perante fundamento reconduzível a um pedido de *habeas corpus* e este que, reiterando os fundamentos apresentados, advogou a procedência do pedido,

¹ Por lapso de escrita encontra-se 166 dias de prisão na sentença e despacho de conversão – fls. 20 verso e 28 dos autos PS 84.2021.2022.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando não encontrar outro mecanismo legal que, adequadamente, pudesse satisfazer a pretensão de soltura.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão da pretensão manifestada, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu.

«»

Dos fundamentos:

Factos assentes:

Com relevância para a decisão, resulta dos autos os seguintes factos:

1. Por sentença proferida pelo Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do **D**, a 27 de Julho de 2022, o ora Requerente **B** foi condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 100\$00, ou, na pena subsidiária de 166 dias de prisão;

2. Tal sentença transitou em julgado e, notificado o condenado, ora Requerente, este não procedeu ao pagamento voluntário da multa, no prazo legal, e nem requereu o pagamento em prestações;

3. A 26 de Abril de 2024, na sequência da promoção do Ministério Público, a Mma Juíz proferiu despacho de conversão da pena de multa em prisão, fixada em 166 dias, tendo emitido ordem de detenção para cumprimento da pena, que foi executada por intermédio da Polícia Nacional;

4. Na sequência, no dia 29 de Maio de 2024, o arguido foi preso e conduzido à Cadeia Civil de **C**, para cumprimento da pena subsidiária de prisão, decretada na sentença em referência;

5. Decorridos nove dias sobre tal privação da liberdade, por intermédio do respectivo advogado, o Requerente procedeu ao pagamento da multa e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos demais encargos processuais devidos, no valor de 29.750\$00, tendo dado entrada, no tribunal, do correspondente comprovativo da liquidação do montante devido;

6. Face ao entendimento de que o ora Requerente tinha já iniciado o cumprimento da pena, a Mma Juíz determinou a devolução da quantia correspondente à multa;

7. O condenado, ora Requerente, deu entrada a um requerimento, solicitando a reavaliação da decisão judicial em referência, que foi indeferido pela Sra Juíz.

8. O Requerente mantém-se privado da liberdade por força daquela decisão judicial que lhe aplicou a pena subsidiária de 166 dias de prisão².

*

Do Direito:

Constituindo o direito à liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, um direito fundamental, pelo que de estalão constitucional, reza o art.º 30.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde que «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei.»

Assente em tal pressuposto, mostra-se consagrado nos n.ºs 1 do art.º 36º que: «1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.»

O recurso ao habeas corpus é, assim, uma forma de afirmar um irredutível direito à liberdade pessoal, como diz o Professor Faria Costa³.

² Refere a Mma Juíz, na Resposta do presente Habeas Corpus de que a condenação na prisão subsidiária fixada em 166 dias tratou-se de um lapso, pois que deveriam ser 80 dias; no entanto, como é sabido, a rectificação desse lapso só pode ser feita no processo respectivo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela sua natureza e pelo escopo a que se destina, está-se perante uma providência expedita e de carácter excepcional, pois que tem em vista proteger a liberdade individual contra situações de prisão ilegal, ordenada ou mantida com manifesto abuso ou descomedimento no uso do poder ou, ainda, por erro grosseiro, pondo-a, assim, termo de forma imediata.

Nessa perspectiva, está-se perante um relevante mecanismo de tutela do direito fundamental à liberdade, intervindo naquelas situações em que não haja qualquer outro meio legal que, de forma eficaz e atempada, faça cessar a ofensa ilegítima àquele direito.

Com relação à regulação da tramitação processual da providência, o legislador constitucional relegou-a para a lei ordinária, o que vem a ser concretizado nos arts. 13.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal, correspectivamente, para os casos de detenção e de prisão ilegal.

No caso em apreço, atendendo ao alegado pelo Requerente e do que resulta da resposta junta, resulta que aquele se encontra privado da liberdade por via de sentença judicial condenatória, é pacífico que a base legal para a peticionada soltura deve ser encontrada no elenco das situações previstas no art.º 18.º do Código de Processo Penal.

De acordo com o citado dispositivo normativo, são os seguintes os fundamentos do *habeas corpus*:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei,*
- b) *Prisão ordenada por entidade incompetente,*
- c) *Prisão motivada por facto que a lei não permite,*

³ *Habeas Corpus: ou a análise de um longo e ininterrupto diálogo entre o poder e a liberdade*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXXV, 1999, p. 547.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos para a prisão preventiva ou da medida concreta da pena decretada por decisão judicial condenatória.

Está-se aqui, assim, perante um elenco taxativo de situações de privação da liberdade que se reconduzem a uma situação de abuso de poder por violação directa, ostensiva e/ou substancial da lei.

Mas mesmo que se demonstre que a situação é reconduzível a algum dos fundamentos elencados no art.º 18.º, ou seja, que se está ante uma prisão manifestamente ilegal, para que a providência possa merecer acolhimento exige-se, em concomitância, que essa ilegalidade seja actual, isto reportando-se ao momento em que o pedido dá entrada em juízo.

No fundo, exige-se um cuidado acrescido no accionamento da providência, de modo a que esta esteja reservada para casos em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão ilegal não passível de ser, atempadamente, solucionado por outro mecanismo legal, não se estando perante um mecanismo expedito de manifestação do mero inconformismo com a privação da liberdade do arguido e nem de reacção mais célere contra os fundamentos das decisões judiciais, quando estas não se patenteiem ostensivamente ilegais.

Reportando-nos à situação em apreço, e atendendo às razões invocadas pelo Requerente, para ancorar a respectiva pretensão de soltura imediata, é de se considerar que o presente pedido de habeas corpus se arrima na alegada ilegalidade da prisão porquanto motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

Vejamos:

No caso vertente, o ora Requerente foi condenado, por sentença proferida a 27 de Julho de 2022 e que transitou em julgado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, numa pena principal de multa, fixada em 120



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e vinte) dias, e na pena subsidiária ou substitutiva⁴ de 166 dias de prisão.

Decorrido o prazo legal, sem que o devedor tivesse pago o montante no qual tinha sido condenado e nem requerido o pagamento em prestações, o tribunal decretou o cumprimento da pena de substituição, no caso da prisão subsidiária, fixada em 166 (cento e sessenta e seis) dias de reclusão, o que foi efectivado, com a detenção do condenado pela Polícia Nacional e subsequente condução à Cadeia Civil de **C**, aonde deu entrada a 29 de Maio de 2024 e se mantém.

Decorridos nove dias sobre tal privação da liberdade, o condenado procedeu ao pagamento do montante da multa e dos demais encargos processuais, totalizando 29.750\$00, tendo o tribunal determinado a devolução do quantum relativo à multa, com o fundamento de que o mesmo já tinha iniciado o cumprimento da pena de prisão.

O condenado deu entrada a um requerimento, pedindo que a respectiva situação fosse reavaliada pelo tribunal, o que foi indeferido pela Sra Juíz.

Ora bem,

Advoga o ora Requerente que a respectiva privação da liberdade é ilegal, porquanto, tendo resultado da conversão da pena principal de multa na pena subsidiária, logo após a efectivação da sua prisão, mais precisamente, decorridos nove dias, procedeu ao pagamento do valor da multa, pelo que contava ser restituído à liberdade, o que não sucedeu, pese embora o tenha solicitado à Mma Juíz, que indeferiu o seu pedido.

No fundo, contesta a legalidade da manutenção em situação de prisão quando já pagou a totalidade da pena de multa a que, originariamente, foi condenado.

⁴ A nossa lei fala em pena alternativa, mas a doutrina maioritária fala em pena subsidiária, entendimento que reputamos mais apropriado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento diverso, como se viu, tem a Mma Juíz para quem, uma vez convertida a pena pecuniária em prisão subsidiária, o pagamento da multa já não impede o cumprimento da pena de reclusão, no caso fixada em 166 dias de prisão.

Em sede de análise da situação, do ponto de vista jurídico, constata-se que o caso se prende com a execução de uma sentença penal condenatória, aqui traduzida na fixação de uma pena principal de multa e na pena subsidiária de prisão, sendo que a pena pecuniária não foi paga, atempadamente, o que levou o tribunal a proceder à revogação da mesma e imediato decretamento e execução da pena subsidiária de prisão.

Importa, assim, ter presente o quadro legal concernente, chamando, desde logo, à colação o disposto no art.º 70.º do Código Penal que, a propósito da conversão da pena de multa, consagra o seguinte: “*1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de multa, a sentença respectiva condenará em pena de prisão alternativa, pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, a ser cumprida em caso de não pagamento, voluntário ou coercivo, da sanção pecuniária, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. 2. Verificando-se a situação referida no número antecedente, não se aplica o limite mínimo de prisão definido no artigo 51.º. 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão da multa o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo artigos 52.º.*”. Trata-se, esta, da norma erigida como fundamento para a decisão que ficou a pena principal de multa e a pena subsidiária de prisão.

Da leitura desse normativo, constata-se um primeiro erro grave, admitido, em nota de rodapé, na resposta da Sra Juíz, de que a pena subsidiária de prisão, que se deveria ter quedado pelos 80 (oitenta) dias, foi fixada na sentença e no despacho revogatório em 166 (cento e sessenta e seis) dias, o que, sendo um erro de cálculo, não deixa de ser um erro grosseiro e assumir contornos graves, pois que se trata da privação da liberdade de um cidadão, fixado, no caso, em mais do que o dobro do que o legalmente previsto (a prisão subsidiária deve corresponder a 2/3 do *quantum* da pena de multa, no



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso fixada em 120 dias), o que é de se presumir ter, já, merecido imediata rectificação do tribunal.

Mas mais,

Consta do art.º 52.º, n.ºs 3 e 4, para o qual expressamente remete o supramencionado art.º 70.º do CPenal, que: “3. *Se a multa não for paga e o condenado não tiver requerido e obtido a alteração do prazo do seu pagamento nos termos do artigo 69.º, o mesmo cumpre a pena de prisão aplicada na decisão condenatória, ordenando-se imediatamente a sua prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 4. Não será decretada a prisão ou esta será sustada ou não será iniciada a sua execução, se o condenado pagar imediatamente a multa.*” (destacado nosso)

E se o Código Penal assim prevê, o Código de Execução das Sentenças Penais Condenatórias (doravante, abreviadamente, CESPC⁵), para o assunto em pauta, vai um pouco mais longe, devendo-se, aqui, convocar-se o que, a respeito do não pagamento da multa, se dispõe no artigo 136.º.

Reza tal normativo que: “1. *Findo o prazo de pagamento da multa ou da sua prorrogação sem que o condenado faça o seu pagamento, procede-se à execução patrimonial, promovendo a execução o Ministério Público, seguindo-se os termos da execução por custas, nos termos do Código das Custas Judiciais. 2. Na falta de bens para a execução ou quando se verifique, no decurso ou após a execução, a insuficiência de bens, procede-se à execução da pena alternativa de prisão que tiver sido decretada na decisão condenatória.*”

Constata-se, assim, que o procedimento legal é que, uma vez decorrido o prazo de pagamento voluntário da multa ou da sua prorrogação, sem que o condenado faça o seu pagamento, procede-se, primeiramente, à execução patrimonial e, só na falta ou insuficiência de bens para essa execução, é que se procede à execução da pena alternativa de prisão que tiver sido decretada na decisão condenatória.

Ora, no caso, não se seguiu o disposto na lei, mais precisamente o constante desse artigo 136.º do CESPC, pois que do que resulta dos

⁵ Aprovado pelo Decreto-Legislativo 6/2018 de 26 de dezembro, com as alterações constantes da Republicação n.º 132/2018.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos carreados para os presentes autos, tão logo comunicado o não pagamento voluntário da multa decretada, a Sra Juíz ordenou a prisão do ora requerente para cumprimento da pena subsidiária, o que foi efectivada, sem a prévia tentativa de execução patrimonial que, como bem se percebe, deveria mediar entre o incumprimento voluntário do pagamento da multa e a pena cerceadora da liberdade.

Efectivamente, não há registo de se ter tentado essa execução patrimonial prévia. Tratou-se, aqui, de mais um atropelo da lei.

É que não se olvide que a pena principal, aquela que foi decretada na sentença em primeira linha, ou seja, que se teve por adequada e suficiente para fazer face às finalidades que norteiam as penas, foi a pena pecuniária, erigindo-se a pena subsidiária, aqui de prisão, mais como uma “pena de pressão”, no fundo tendo como finalidade principal a de constranger o condenado a pagar o valor pecuniário no qual foi condenado.

E mais:

Resulta dos autos que o condenado acabou por pagar a multa devida, pese embora tal só tenha ocorrido após a efectivação da prisão, pelo que intempestivamente.

Ora, dispõe o citado art.º 52.º, n.º 4, aplicável *ex vi* do art. 70.º, n.º 3, ambos do CPenal, que a pena de prisão será interrompida ou descontinuada se o condenado pagar imediatamente a multa devida.

No caso, não foi esse o procedimento do tribunal que, mesmo ante o depósito do valor em causa e apresentação do comprovativo do pagamento, não sustou a prisão já iniciada, posição que manteve mesmo ante o pedido de reavaliação endereçado pelo condenado, o que não deixa de ir em contramão com o que dispõe a lei, de se fazer face por intermédio dos mecanismos legais disponíveis.

Na verdade, esse comportamento do tribunal, de recusar a soltura de um arguido condenado em pena principal de multa que, logo após a conversão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mesma em prisão subsidiária, procede ao pagamento do montante devido, contende com a redacção e o espírito desse art.º 52.º, 4 do CPenal, do qual resulta que a prisão substitutiva será sustada se o condenado pagar imediatamente a multa devida.

A prisão subsidiária funciona, aqui, mais como uma forma de constranger o condenado ao pagamento legalmente devido e só, reflexamente ou segunda linha, tem como objectivo a satisfação dos fins das penas.

De facto, não deixa de nos interpelar a justeza de se manter a reclusão do condenado em pena de multa que, tardiamente embora, mas ainda em curto prazo após a conversão, cumpre a decisão e paga o montante devido que, frise-se, *ab initio*, já era a de condenação em pena pecuniária.

Bem vistas as coisas, trata-se este de um caso de fronteira que, em certa medida, poderia ser mais compatível com um recurso ordinário mas que, no caso, pela expectável demora da fase de recurso (pense-se no tempo para se admitir o recurso, apresentar-se a resposta, para as diligências processuais inerentes à subida do processo ao tribunal *ad quem*, o tempo de vista do Ministério Público, do exame preliminar, dos vistos dos adjuntos e prolação do acórdão, para o qual terá de marcar-se conferência), tendo em vista a curta duração da pena de prisão devida (pena subsidiária de 80 dias de prisão, o que significa dizer que, mesmo em sendo cumprido na integralidade, terminaria em meados de Agosto, ou seja, em período das férias judiciais), o erro de fixação da pena de reclusão devida, em mais do que o dobro, e o facto de não se ter sustado a execução desta, mesmo após pagamento do valor devido, confluem para o entendimento que o recurso ao mecanismo do *habeas corpus*, pela sua tramitação simplificada, pois que pensado para, de modo expedito, fazer face a situações que, privando a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade das pessoas, acabem por configurar casos de abuso de poder, revela-se, no caso, plenamente justificado.

Por todo o exposto, in casu, tem-se por justificada o recurso à providência de *habeas corpus*, que é de se deferir, ordenando-se a imediata soltura do preso **B**.

*

Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em deferir o pedido de *habeas corpus*, ordenando-se a imediata soltura do preso **B**.

Passe-se mandado de soltura.

Sem custas.

Praia, aos 25 de Junho de 2024.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos